DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12281/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19911/2015/001
PROTOCOLO	: 2028876
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
RECORRENTE	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES – EX-PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA A DECISÃO SINGULAR N. 12221/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Os autos tratam do Recurso Ordinário, interposto pela senhora Patrícia Derenusson Nelli Margatto Nunes**,** Prefeita do Município de Iguatemi, na época dos fatos, em face da Decisão Singular n. 12221/2019 (pç. 50, fls. 216-219) do Processo – TC/19911/2015, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação e da sonegação de informações a este Tribunal.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 9160/2020 (pç. 8, fls. 22-25), do Processo TC/ 19911/2015/001, que concluiu pelo provimento do Recurso Ordinário interposto, excluindo-se a multa aplicada contra a recorrente. Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR- 4ªPRC- 11470/2020 (pç. 10, fls. 27-31), opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo a reformar a decisão recorrida no sentido de excluir a multa imposta a Recorrente e declarar a regularidade da prestação de Contas da execução financeira do Contrato Administrativo n. 61/2015.

Após o posicionamento do Ministério Público de Contas, constatou-se que a Ordenadora de Despesas, na época dos fatos, efetuou o pagamento da multa aplicada no item **"4.2"** da Decisão Singular n. 12221/2019, por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à peça 61 (fls. 233-234), dos autos do Processo TC/19911/2015.

Assim, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para uma nova manifestação do Procurador de Contas que, por meio do Parecer PAR-4ªPRC - 13031/2020 (pç. 12, fls. 33-34), opinou pelo arquivamento do presente processo de recurso, pela perda do objeto.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria deste pedido interposto pela senhora Patrícia Derenusson

Nelli Margatto Nunes, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquela autora.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a recorrente efetuou, recentemente, o pagamento do valor da multa equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe fora infligida pelos termos no item **"4.2"** da Decisão Singular n. 12221/2019 (pç. 50, fls. 216-219) do Processo – TC/19911/2015, conforme consta na Certidão de Quitação de Multa, nos autos do Processo TC/19911/2015 (pç. 61, fls. 233-234).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"***, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. E nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 -, uma vez que cumpridas as disposições instrumentalizadas na Decisão Singular n. 12221/2019 (pç. 50, fls. 216-219) do Processo – TC/19911/2015. E, em consequência, este processo recursal deve ser arquivado, segundo a regra do art. 186, V, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, dar cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, e **decido**

extinguir o presente processo (TC/19911/2015/001), sem resolução de mérito, e determinar seu **arquivamento**, considerando que tendo advindo fato novo no transcorrer do andamento processual**,** correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora infligida, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do referido autor.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 04 de dezembro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL